



NOTA PGFN/CRJ/Nº 381/2016

Documento público. Ausência de sigilo.

Incidência de Imposto de Renda sobre gratificação de atividade de combate e controle de endemias - GACEN. Natureza remuneratória da verba. Matéria infraconstitucional. Ausência de repercussão geral.

Incidência de contribuição previdenciária sobre GACEN. Posicionamento da TNU pela existência de isenção, conforme art. 4º, §1º, VII, da Lei nº 10.887, de 2004.

Encaminhamento do expediente à Coordenação-Geral de Assuntos Tributários – CAT, para manifestar-se sobre a isenção.

A Coordenação da Atuação Judicial perante o Supremo Tribunal Federal – CASTF encaminhou a esta Coordenação-Geral de Representação Judicial – CRJ a NOTA/PGFN/CASTF/Nº 1284/2014, com esclarecimentos sobre o julgamento do ARE 784.854, em que foi afastada a natureza constitucional da discussão sobre a incidência de imposto de renda sobre valores recebidos a título de gratificação de atividade de combate e controle de endemias – GACEN.

2. O Supremo Tribunal Federal, por unanimidade e em procedimento submetido ao Plenário Virtual, decidiu pela inexistência de repercussão geral do Tema nº 729, considerando tratar-se de matéria infraconstitucional, na qual a ofensa à Constituição Federal, se existente, seria apenas reflexa. Eis a ementa do acórdão:

TRIBUTÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE COMBATE E CONTROLE DE ENDEMIAS – GACEN. NATUREZA JURÍDICA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. ATRIBUIÇÃO DOS EFEITOS DA AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.



3. Considerando-se o disposto no §5º do artigo 543-A do CPC/73, cujo conteúdo encontra-se reproduzido no §8º art. 1.035 do CPC/15, todos os demais recursos que tratam da mesma questão restam inviabilizados, sejam eles interpostos pela União ou pelos contribuintes:

Art. 543-A, CPC/73:

§5º Negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Art. 1.035, CPC/15:

§8º Negada a repercussão geral, o presidente ou o vice-presidente do tribunal de origem negará seguimento aos recursos extraordinários sobrestados na origem que versem sobre matéria idêntica.

4. A matéria infraconstitucional encontra-se pacificada pela Turma Nacional de Uniformização – TNU, cujo entendimento é pela incidência de imposto de renda na hipótese, em razão da natureza remuneratória da verba (PEDILEF 0006275-98.2012.4.01.3000):

4. Tocante ao primeiro fundamento, não há de se falar, realmente, em caráter indenizatório da GACEN. A Lei nº 11.784, ao instituir a Gratificação Especial de Atividade de Combate e Controle de Endemias (GECEN) e a Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias (GACEN), determinou (Art. 55) que tais gratificações são devidas aos titulares dos empregos e cargos públicos de que tratam os artigos 53 e 54, que, em caráter permanente, realizarem atividades de combate e controle de endemias, em área urbana ou rural, inclusive em terras indígenas e de remanescentes quilombolas, áreas extrativistas e ribeirinhas.

5. Note-se que a GACEN será devida, inclusive, nos afastamentos considerados de efetivo exercício, quando percebida por período igual ou superior a 12 (doze) meses, devendo ainda ser reajustada na mesma época e na mesma proporção da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais (§§ 2º e 5º do art. 55), fatos suficientes, per se, para afastar qualquer caráter indenizatório ou compensatório que se queira atribuir à mencionada gratificação.

6. Ademais, o aspecto remuneratório da vantagem em comento sobressai-se também na circunstância de ela se incorporar "aos proventos de aposentadoria ou às pensões dos servidores que a ela fazem jus" (Art. 55, par.3o., da Lei nº 11.784/2008), o que não é possível nas verbas de caráter eminentemente indenizatório, por força do disposto no § 1º do art. 49 da Lei 8.112/91: "As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito".



7. Embora a lei aluda ao fato de que a GACEN substitua para todos os efeitos a vantagem de que trata o art. 16 da Lei 8.216/91, tem-se que a gratificação em tela não é mero sucedâneo da antiga indenização de campo, uma vez que o servidor não é mais pura e simplesmente indenizado pelo serviço externo, mas remunerado mediante uma gratificação específica, podendo carrear-la à aposentadoria, o que representa uma inegável vantagem em relação ao regime anterior.

8. Desse modo, considerando que a GACEN não consiste, nem possui, natureza jurídica de qualquer espécie de indenização, é inegável a sua natureza vencimental.

5. A TNU manteve o entendimento pela natureza remuneratória da verba e incidência do imposto de renda nos PEDILEF 0511930-45.2013.4.05.8400 e 05149282020124058400, julgados respectivamente em 12/2/2015 e 19/8/2015.

6. No que concerne à contribuição previdenciária, entende a TNU que a hipótese é de isenção, porquanto o art. 4º, §1º, VII, da Lei nº 10.887, de 2004, que exclui da base de cálculo da contribuição as parcelas remuneratórias pagas em decorrência do local de trabalho, seria aplicável à GACEN (PEDILEF 0028291-19.2013.4.01.4000):

9. Todavia, os fundamentos do Pedido de Uniformização não se sustentam diante da regra isentiva constante do art. 4º, §1º, VII, da Lei nº 10.887/2004, que exclui da base de cálculo da Constituição para o Plano de Seguridade do Servidor Público Federal as “parcelas remuneratórias pagas em decorrência do local de trabalho”, *verbis*:

“Art. 4º. A contribuição social do servidor público, incluídas suas autarquias e fundações, para manutenção do respectivo regime próprio de previdência social, será de 11% (onze por cento), incidente sobre:

(...) §1º. Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:

(...) VII – as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho”;

10. Ora, da apreensão do conceito legal da GACEN, ressalta, com clareza, o fato de ser ela uma vantagem pecuniária devida exatamente em função de certas atividades que são prestadas em determinados loci. Com efeito, o art. 55 da Lei nº 11.784/08 estabelece que a “GECEN e a GACEN serão devidas aos titulares dos empregos e cargos públicos de que tratam os arts. 53 e 54 desta Lei, que, em caráter permanente, realizarem atividades de combate e controle de endemias, em área urbana ou rural, inclusive em terras indígenas e de remanescentes quilombolas, áreas extrativistas e ribeirinhas”.



11. O fato gerador da gratificação não é outro, portanto, que o exercício de uma atividade laboral, a saber, “o combate e controle de endemias”, as quais, obviamente, devem estar afetando determinadas zonas geográficas (“área urbana ou rural, inclusive em terras indígenas e de remanescentes quilombolas, áreas extrativistas e ribeirinhas”).

12. Observe-se que a legislação de regência chega ao ponto de explicar que em seu conceito incluem-se por sinal as terras indígenas, quilombolas, regiões extrativistas e ribeirinhas. Nada mais lógico, repito, pois se a gratificação é devida mercê de uma atividade de enfrentamento a endemias, estas naturalmente se desenvolvem em dadas zonas territoriais, ou ainda, em marcos geográficos delimitados. Portanto, não é apenas em função do trabalho prestado, mas sim em decorrência de sua prestação em um *específico local ou zona* que a gratificação torna-se devida.

13. O conteúdo da norma constante do art. 4º, §1º, VII, da Lei 10.887/2004 tem nítida natureza isentiva, na medida em que dispensa tributo que, em tese, seria devido pelo contribuinte, mas que, entretanto, foi excluído pelo ente federativo competente para instituí-lo, nos termos definidos pelo art. 175, I, do CTN. Assim, embora de cunho remuneratório, tais parcelas são, como dito, excluídas da exação pelo que não são, claro, devidas.

7. Não há notícia de que a matéria tenha sido levada ao Supremo Tribunal Federal em Recurso Extraordinário, muito embora persista a União na interposição de recurso inominado no âmbito dos Juizados Especiais, pela incidência da verba em relação à contribuição previdenciária.

8. Considerando-se que a presente situação não se encaixa nas hipóteses de dispensa de contestação e recurso de que trata o art. 19 da Lei nº 10.522, de 2002, e que entendimento jurisprudencial disposto no PEDILEF 0006275-98.2012.4.01.3000 afirma ser caso de isenção tributária, sugere-se a remessa do expediente à Coordenação-Geral de Assuntos Tributários – CAT, a fim de que se manifeste acerca da incidência do art. 4º, §1º, VII, da Lei nº 10.887, de 2004, em relação à GACEN.

À consideração superior.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 3 de maio de
2016.

ANDREIA MACHADO CUNHA
Procuradora da Fazenda Nacional



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Coordenação-Geral da Representação Judicial da Fazenda Nacional – CRJ
Coordenação de Consultoria Judicial – COJUD

DESPACHO PGFN/CRJ/ S/N /2016

Documento: Registro nº 404388/2015

Interessado: PGFN/CRJ

Assunto: Documento público. Ausência de sigilo.

Incidência de Imposto de Renda sobre gratificação de atividade de combate e controle de endemias - GACEN. Natureza remuneratória da verba. Matéria infraconstitucional. Ausência de repercussão geral. Incidência de contribuição previdenciária sobre GACEN. Posicionamento da TNU pela existência de isenção, conforme art. 4º, §1º, VII, da Lei nº 10.887, de 2004. Encaminhamento do expediente à Coordenação-Geral de Assuntos Tributários – CAT, para manifestar-se sobre a isenção.

Trata-se da Nota PGFN/CRJ/Nº 381/2016, da lavra da Procuradora ANDREIA MACHADO CUNHA, com o qual manifesto minha concordância.

À consideração superior.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em de maio de 2016.

ROGÉRIO CAMPOS

Coordenador-Geral da Representação Judicial
da Fazenda Nacional

Aprovo. Encaminha-se à Coordenação-Geral de Assuntos Tributários.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 05 de maio de
2016.

CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO

Procurador-Geral Adjunto de Consultoria e Contencioso Tributário